

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Antônio Roberto)

Modifica o art. 197-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O art. 197-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

(...)

VIII - certidões negativas de distribuição cível e criminal da jurisdições estaduais e federais relativas às localidades em que tenham morado nos últimos cinco anos.

IX - parecer favorável do órgão do Ministério Público Estadual com competência criminal (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social. Segundo Arnaldo Wald, adoção “é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e

*filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”*¹. Para Maria Helena Diniz, *“A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.”*²

O propósito do instituto em questão é digno de louvor e se coaduna com os preceitos Constitucionais relativos à criança e ao adolescente, insculpidos no Art. 227 da Lei Maior, a saber:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse sentido, a adoção é um instrumento jurídico que possibilita a concretização dos preceitos constitucionais, supracitados, porquanto permite a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, para que possa ter assegurado seus direitos bem como usufruir da convivência familiar.

A adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é denominada de plena, uma vez que torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se todos os vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que impedem o matrimônio.

A legislação brasileira, uma das mais avançadas no que se refere à criança e ao adolescente, pautada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, afirma o valor intrínseco do menor como ser humano e, assim, revela a equiparação do adotado com os filhos naturais, em seus direitos e deveres. Vale, portanto, trazer a colação o texto constitucional sobre essa questão:

“Art. 227 (...)

§ “6 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

¹ WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217

² Diniz, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo : 2002. Saraiva, 8ª Edição. Pag. 1048.

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente também corrobora com a equiparação de direitos entre os filhos naturais e os adotados:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Portanto, estão assegurados aos filhos adotados não só os direitos de parentesco, mas também os de ordem patrimonial, em especial os sucessórios.

Por tudo isso, não se pode olvidar da relevância e da importância social do tema. No entanto, é oportuno salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente carece de algumas alterações, em especial, no que se refere às exigências da petição inicial que postula a adoção. É imprescindível que a idoneidade dos postulantes à adoção seja comprovada mediante a apresentação de certidões negativas, assim como a adoção deve ser aprovada pelo *Parquet*.

Destarte, o projeto em epígrafe estabelece que sejam anexados à peça exordial de adoção as certidões negativas de distribuição cível e criminal das jurisdições estaduais e federais relativas às localidades em que tenham morado nos últimos 5 anos e o parecer favorável do órgão do Ministério Público Estadual com competência criminal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV-MG